



Estado de Goiás
Poder Judiciário

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursajuz4@tjgo.jus.br

Recurso Inominado nº: 5429498-11

Comarca de Origem: Goiânia - 1º Juizado Especial Cível

Magistrado (a) sentenciante: LÍVIA VAZ DA SILVA

Recorrente (s): João Bosco Peres

Recorrido (s): Unimed Goiânia Cooperativa De Trabalho Médico

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal Permanente

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. DEVER DE RESSARCIR. FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.

01. (1.1). Cuida-se de Recurso Inominado, interposto pelo autor João Bosco Peres contra a sentença da juíza da origem, que julgou extinto processo, sem apreciação do mérito, ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível, tendo em vista a necessidade de realização de perícia contábil para avaliar os reajustes do plano de saúde do autor com a Cooperativa requerida (ev. 74).

(1.2). Em suas razões (ev. 78), sustentou que a questão da competência do juízo de origem para o processamento e julgamento deste processo já fora resolvida pelo Acórdão proferido no evento nº. 45. Salientou que, à luz da Lei nº 9.099/1995 e do Tema IRDR nº 952 STJ, busca-se a declaração de nulidade de cláusulas contratuais ilícitas que causam oneração excessiva ao recorrente e geram vantagens à recorrida, que aplicou reajustes de 542,35% nas mensalidades entre 2011 e 2020, período em que a inflação calculada pelo IPCA/IBGE foi de 61,01%. Argumentou que para encontrar os valores da repetição do indébito basta a interpretação das cláusulas contratuais e sua delimitação no caso concreto com simples cálculos aritméticos. Assim, requereu a reforma do *decisum* fustigado para que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais, declarando a nulidade da majoração abusiva por conta do aniversário de 59 (cinquenta e nove) anos do autor e reprisar o aumento de 10% (dez por cento) aplicado no aniversário de 54 (cinquenta e quatro) anos ou outro percentual arbitrado por este juízo, determinando que os reajustes anuais sejam baseados no IPCA-Saúde ou índice substituto ou equivalente. Outrossim, formulou pedido de indenização por danos morais.

Valor: R\$ 5.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: JOÃO BOSCO PERES - Data: 14/07/2023 13:11:03



02. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo, porquanto concedido o benefício da assistência judiciária ao recorrente nos autos (mov.18). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (mov. 85).

03. (3.1). De início, afastado a preliminar de incompetência absoluta arguida pela requerida nas contrarrazões, sob o argumento de que o autor é beneficiário da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS (CASAG), uma vez que tal questão já restou definida no acórdão proferido no evento nº. 45, o qual indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo da CASAG, na qualidade de litisconsórcio necessário, reconhecendo a legitimidade da Unimed/Goiania para responder à presente ação.

(3.2). Outrossim, quanto à incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de produção de prova complexa (atuarial), sabe-se que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio do livre convencimento motivado, de modo que, se a controvérsia se faz esclarecer por formas probatórias outras, suficientes ao deslinde do feito, não há que se falar em realização de perícia, uma vez que o direito invocado pode ser aferido por meio da prova documental encartada nos autos.

(3.3). Assim, merece reforma a sentença que declarou a incompetência dos Juizados Especiais para conhecimento e julgamento da presente demanda.

(3.4). Aplicável, à espécie, a teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, I), habilitando a instância recursal a julgar, desde logo, o mérito da lide.

04 (4.1). A relação contratual existente entre o plano de saúde e o usuário é de natureza consumerista, por ser este último destinatário final do serviço de assistência médica e hospitalar oferecido por aquele, mediante remuneração, o que autoriza a inversão do ônus da prova (Súmula n. 469, do STJ).

(4.2). Dessa forma, aplicam-se ao caso em comento os princípios norteadores do direito do consumidor, dentre eles o que apregoa a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Ora, não obstante a força de obrigação gerada nos contratos (*pacta sunt servanda*), as cláusulas estabelecidas nos negócios jurídicos devem respeitar princípios como os da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ser compatíveis com a equidade e boa fé (CDC, art. 51).

(4.3). Em se tratando de relação de consumo, é presumida a vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico de empresas de grande porte, como é o caso da Cooperativa Unimed, principalmente quando firmado contrato de adesão, unilateralmente formulado pela parte forte da relação. Assim, o simples argumento de que o autor assinou o contrato não é suficiente para justificar cobrança iníqua e desmedida.

(4.4). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, desde que a variação das contraprestações pecuniárias esteja prevista em contrato, de forma clara, além de todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

(4.5). Nesse contexto, em sede de recurso repetitivo (REsp 1568244), decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o aumento do valor dos planos de saúde em razão da idade do beneficiário, para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor



fixado para a última faixa etária não pode ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

(4.6). Dessa forma, necessário que o aludido aumento esteja em um patamar razoável, não sendo permitidos, pois, aumentos excessivamente elevados, que poderão impossibilitar a permanência do beneficiário no plano.

07. (7.1). *In casu*, extrai-se da documentação acostada ao evento n. 01, que o autor pagava inicialmente o valor de R\$ 253,39 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) e, quando completou 59 (cinquenta e nove) anos em junho de 2020, passou a pagar o valor de R\$ 1.462,78 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) e, a partir de julho de 2020, a quantia de R\$ 1.627,64 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos). Significa dizer que sua mensalidade teve um aumento no percentual acumulado de 642,34%, o que configura nítida abusividade.

(7.2). Os limites de reajuste dos planos de saúde individuais são impostos pela ANS. Já o índice dos planos coletivos é determinado no contrato, conforme negociação entre a operadora e a organização, e não existe uma limitação estabelecida pela Agência.

Os planos de saúde têm reajustes de mensalidade em dois momentos: (1) quando acontece mudança de faixa etária, de acordo com critérios definidos pela ANS e, (2) uma vez ao ano, por variação de custos, na data de aniversário do contrato.

(7.3). Importante ressaltar que, *in casu*, podemos perceber que o total acumulado entre as faixas etárias segundo a tabela prevista no contrato (ev. 01, pág. 73 do PDF completo) que a variação entre a sétima e a décima faixas (114,79%, 124,70%, 108,79% e 169,69%) é de 517,97%, enquanto que o percentual acumulado das primeiras sete faixas (0%, 129,01%, 109,75%, 108,79%, 109,78%, 109,80% e 129,37) é de 696,5%. A despeito da referida previsão contratual, o autor foi cobrado em valores superiores ao previsto – R\$ 1.462,78 quando completou 59 anos -, em clara violação ao inciso II do citado art. 3º da Resolução Normativa 63 (a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas).

(7.4). Além disso, verifica-se que, não obstante a cláusula 11.2 do contrato de adesão (Reajuste Econômico), (ev. 01, fls. 56 do PDF completo) disponha que as mensalidades e tabelas de preços serão reajustados conforme o índice IPCA-Saúde, cujo índice é indicador dos gastos com a saúde previsto no contrato, a ré aumentou abusivamente as prestações.

(7.5). De mais a mais, cumpre registrar que, na fase instrutória, a reclamada foi devidamente citada/intimada para apresentar sua contestação nos autos, a fim de viabilizar a análise dos parâmetros utilizados pela operadora de *plano de saúde para o reajuste das mensalidades*. Ocorre que, a ré se manteve inerte ao comando legal, falhando, portanto, em comprovar que os reajustes ocorreram em conformidade à Resolução n. 63/2003, da ANS (evento 67).

(7.6). O ônus da prova concernente aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor incumbe ao réu (art. 373, II, do CPC), de forma que, se este não lograr êxito em comprovar tais fatos, há de se julgar procedente os pleitos inaugurais.

(7.7). Assim, diante do reconhecimento da abusividade do aumento das parcelas na faixa etária do consumidor, consoante demonstra a tabela anexada no evento n.º 01, fls. 73, do processo completo em PDF, a medida que se impõe é a reforma da sentença e a determinação para que a operadora do plano de saúde providencie a restituição dos valores pagos a maior, ressaltando-se os aumentos anuais pelos índices autorizados pela ANS e aquele previsto no contrato de adesão.



08. DO DANO MORAL. No que concerne ao dano extrapatrimonial, reputo que esse não merece prosperar, uma vez que não restou presente nos autos a demonstração de qualquer transtorno excepcional suportado pela parte autora, ou seja, capaz de atingir o promovente em qualquer direito personalíssimo. Trata-se de questão que envolve tão-somente discussão acerca da possibilidade de aumento do valor das mensalidades do plano, diante de mudança de faixa etária, conjectura que não envolve transtornos significativos de modo a abalar a honra ou dignidade da pessoa.

09. Sentença cassada para, nos termos do art. 487, I, do CPC julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial e, condenar a parte requerida a proceder a restituição dos valores pagos a maior pelo autor, ressaltando-se os aumentos anuais pelos índices autorizados pela ANS, tal como esclarecido alhures.

10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Juiz Vogal

Rozana Fernandes Camapum

Juiz Vogal



Valor: R\$ 5.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: JOÃO BOSCO PERES - Data: 14/07/2023 13:11:03

